



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001847-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.544

Agravo de Instrumento nº 3001847-15.2025.8.26.0000 – CAMPO LIMPO PAULISTA

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA.

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Lucas Dadalto Sahão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. Decisão agravada que acolheu objeção, determinado que juros aferidos após a decretação da quebra fiquem condicionados à existência de ativos bastantes ao cumprimento do principal. Assertiva que, embora de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/05 e alinhado ao posicionamento do C. STJ, mostra-se em descompasso com a prova dos autos. Cálculos trazidos pelo Fisco que demonstram que os juros foram calculados somente até a data da falência, inexistindo motivo para determinar o recálculo do débito. Decisão reformada para rejeitar a exceção de pré-executividade. **Agravo a que se concede provimento.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada por **Confecções Esportivas Dell Erba Ltda.**, “a fim de que sejam computados os juros de mora após a decretação da falência apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal, devendo-se prosseguir a execução fiscal nos demais termos”, e arbitrou honorários de sucumbência (fls. 184/188, dos autos de origem)

Assevera, em suma, equívoco na decisão, pois o cálculo dos juros já está ajustado à situação falimentar da executada, além de, a teor do que dispõe o artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, não serem exigíveis juros vencidos após a

decretação da falência se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos créditos subordinados. E, adicionalmente, se insurge contra o arbitramento de honorários, eis que sendo o não pagamento dos juros submetido a condição futura e incerta, não há falar-se e sucumbência imediata. Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Contraminuta a fls. 17/19.

É o relatório.

O Agravo comporta guarida.

Segundo a r. decisão agravada, *“razão assiste ao executado, de modo que os juros aferidos após a decretação da quebra, ou seja, 19/11/2013, ficam condicionados à existência de ativos bastantes ao cumprimento do principal”*.

Entretanto, em que pese a assertiva esteja de acordo com o artigo 124 da Lei nº11.101/2005¹ e alinhado ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pela não incidência de juros após a falência no caso de ausência de pagamento de todos os credores², a r. decisão se mostra equivocada quanto à questão de fundo, inferindo-se dos cálculos trazidos pelo Fisco a fls. 148 e 178/179 (dos autos de origem) que os juros incidentes tanto sobre o principal quanto sobre a multa punitiva foram calculados somente até a data da falência (19/11/2013 – cf. sentença acostada a fls.144/147).

Cessado o cômputo dos juros e demais acréscimos à

¹**Art. 124:** *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

²**STJ:** AgInt no REsp n. 1.998.963/MG, Relatora: **Ministra Regina Helena Costa**, Primeira Turma, j. 17/10/2022, DJe de 19/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.318.349/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da quebra, em conformidade com a lei de regência e com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há por que determinar o recálculo do débito apresentado pela exequente.

Por consequência, reforma-se a r. decisão agravada, para **rejeitar** a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos desse voto.

BANDEIRA LINS

Relator